ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO POR CRIMES AO AMBIENTE

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE STATE FOR ENVIRONMENTAL CRIMES

Sabrinna de Sousa Correia*

RESUMO: O Estado Democrático de Direito tem como finalidade a consecução da dignidade humana, dos direitos fundamentais, entre os quais o direito a um meio ambiente saudável para todos. Atualmente, entende-se que as pessoas jurídicas têm vontade, dentro de um ponto de vista sociológico, dando origem a um novo conceito, o da "ação delituosa institucional". Desse modo, o Estado pode cometer crime, sempre que, por sua ação ou omissão, praticar fato descrito na norma penal como típico, e desde que essa norma tenha por objeto a tutela de um interesse difuso para a sociedade, como é o caso do meio ambiente.
Palavras-chave: Meio Ambiente. Responsabilidade do Estado. Interesses Difusos. Crimes Ambientais. Delito Institucional.

ABSTRACT: The Democratic State of Law aims to achieve human dignity and fundamental rights, including the right to a healthy environment for all. Currently, it is understood that legal entities have their own will, within a sociological point of view, which results in a new concept: the "institutional criminal act." Thus, the state can commit crimes, whenever it practices a typical fact described in the norm by action or omission and since this norm has as object the protection of a diffuse interest to society, like it is the case of the environment.
Keywords: Environment. State Responsibility. Diffuse Interests. Environmental Crimes. Institutional Crime.

* Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar – UnP e em Atualização Jurídica pela Universidade Damásio de Jesus (São Paulo). Professora da União de Ensino Superior de Campina Grande – UNESC. Advogada.

1 O CONCEITO DE PESSOA

O termo pessoa vem do latim *persona* e significa a máscara que os atores usavam nos teatros romanos para ressonância das palavras, a fim de que elas fossem perfeitamente ouvidas pelos telespectadores.

Na acepção jurídica, designa o ser físico ou moral ao qual a ordem jurídica atribui direitos e obrigações.

Assim sendo, a pessoa pode ser física ou moral, também conhecida sob a denominação de pessoa jurídica.

A existência da pessoa física começa no nascimento com vida.

A pessoa moral ou jurídica passa a ter existência legal a partir do momento em que submete seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos a registro, nos termos do art. 20, do Código Civil brasileiro.

Costuma-se confundir o conceito de pessoa com o de personalidade, e este com o de capacidade.

Tais conceitos, embora sejam afins, não se confundem.

A personalidade é um atributo da pessoa[1], que consiste no conjunto de todos os direitos e obrigações que o ordenamento jurídico confere ao ser físico ou moral. Tais direitos e obrigações, ao se juntarem concretamente em um ente, formam a pessoa[2]. Por essa razão, a personalidade é um atributo jurídico, e não civil. Deve-se, pois, falar em personalidade jurídica e não em personalidade civil, como se tal atributo dissesse respeito apenas a um determinado ramo da ciência jurídica. A personalidade não é um atributo conferido por um ramo do Direito. Ao contrário, ela é extraída de toda a ordem jurídica.

O fato de um ente ser considerado pessoa e de ter personalidade não significa que ele tem aptidão para o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica.

Em outras palavras, a pessoa pode não ter capacidade.

Silvio Rodrigues[3] assevera que a mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações, chamando

1 LISBOA, p. 82.
2 MONTEIRO, p. 58.
3 Idem, p. 37.

a isso personalidade.

Percebe-se que esse conceito, bastante difundido na doutrina, conduz a uma confusão entre o conceito de personalidade e o de capacidade.

Preferimos crer que a personalidade é o conjunto de todos os direitos e obrigações que a ordem jurídica atribui ao ser físico ou moral.

A capacidade, por sua vez, é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si ou por outrem, os atos jurídicos, entendido como tal todo e qualquer ato humano capaz de produzir conseqüências jurídicas.

Destarte, a capacidade pode ser de gozo ou de direito, de fato ou de exercício. A primeira é a capacidade inerente a todo ser humano, que ele tem pelo simples fato de nascer com vida[4]. Tal capacidade vem delineada no art. 2º, do Código Civil brasileiro.

Atribuir essa capacidade ao ser humano é de extrema importância nos dias atuais, porque impede que o homem seja reduzido à condição de coisa, objeto do direito.

Nos termos do citado art. 2º, o homem jamais poderá ser alçado à condição de objeto de uma relação jurídica. Ele terá sempre que ser encarado como sujeito dessa relação, mesmo quando não possa praticar sozinho, os atos jurídicos necessários ao exercício de seus direitos e ao cumprimento de suas obrigações.

A capacidade de exercício ou de fato, ao seu tempo, diz respeito à possibilidade de praticar sozinho os atos jurídicos necessários ao exercício dos direitos e ao cumprimento das obrigações.

O art. 4º, do Código Civil brasileiro disciplina que a personalidade civil do homem começa no nascimento com vida. Seria mais próprio falar em personalidade jurídica.

No nascimento com vida, começa a existência humana. Daí que o ser humano, revestido da condição de pessoa, passa a gozar de um número infinito de direitos e outro tanto de obrigações, figurando, por conseguinte, ora no pólo ativo, ora no passivo das relações jurídicas, por meio das quais o fenômeno jurídico se manifesta.

4 MONTEIRO, 2003, p. 60.

2 A FINALIDADE DO ESTADO

É mister, nesse ponto, perguntar a partir de que momento o Estado passa a ter existência legal, já que o art. 20, do Código Civil brasileiro fala apenas nas pessoas jurídicas de direito privado.

A resposta a essa pergunta, todavia, passa pela determinação da própria finalidade do Estado.

Thomas Hobbes[5] aduz que o Estado nada mais é do que um homem artificial maior e com mais força do que o homem natural, projetando-se para protegê-lo.

O art. 2º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 preceitua que "*o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.*".

A mencionada declaração considera, ainda, como direitos naturais e imprescritíveis do homem, o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Embora o art. 2º referido não utilize o termo 'contrato social', essa idéia está implícita no termo 'associação', porque impossível não caracterizá-la como sociedade baseada no contrato[6], e cuja finalidade é garantir os direitos de liberdade, igualdade e propriedade do homem. Noutros termos, pode-se dizer que a finalidade do Estado é garantir, ao ser humano, as condições necessárias a que ele desfrute dos direitos e cumpra as obrigações que a ordem jurídica lhe confere, de forma harmônica.

No Estado Democrático de Direito, o ser humano possui não direitos naturais, mas direitos fundamentais, assim entendidos os direitos indispensáveis a que a pessoa humana tenha uma existência digna.

O art. 1º, III, da Constituição brasileira vigente deixa claro que a finalidade do Estado Democrático de Direito brasileiro é a consecução da dignidade humana.

Assim sendo, afirmamos que o Estado passa a ter existência legal no momento em que parcela do poder que é conferido pelo cidadão aos seus representantes legais é legitimada em uma Carta Constitucional, que consagra direitos fundamentais e meios democráticos para exercer e exigir o cumprimento desses direitos.

5 HOBBES, p. 15.
6 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**, p. 94.

Costumou-se asseverar que a finalidade do Estado é a consecução do bem comum, expressão vaga e imprecisa. Pode-se dizer que a finalidade do Estado é a realização dos direitos fundamentais do homem, esboçados na Constituição, ou dela extraídos, pelo que pode limitar direitos individuais.

Isto, porque os direitos fundamentais têm um núcleo intangível e determinável diante de uma situação concreta, qual seja, a dignidade humana. Como tal, deve-se entender o valor que atribui à pessoa física o direito de ser respeitada pelas demais, em decorrência de sua simples condição de ser humano.

Afirma-se, por isso, que o Estado passa a existir legalmente no momento em que estabelece suas finalidades e traça a linha de ação política no Texto Constitucional.

O Estado é uma forma de sociedade humana que tem fins políticos[7].

Por isso, costuma-se afirmar que o Estado é a sociedade politicamente organizada.

Para cumprir os fins políticos a que se destina, o Estado organiza toda uma estrutura administrativa, denominada Administração Pública, composta de pessoas físicas e jurídicas, cada uma delas com competências e funções próprias. Nesse sentido, a Constituição dedica todo o seu Título III à Organização do Estado.

A Administração Pública consiste, portanto, em todo o aparato instrumental do Estado destinado à realização de seus serviços, com o fim da concretização do princípio da dignidade humana.

O Estado, como forma de sociedade com fins políticos, necessita, portanto, de um aparato instrumental que lhe permita a realização de sua finalidade.

Assim sendo, a própria Constituição cria uma figura abstrata, a Administração Pública, que consiste no conjunto de todas as pessoas físicas e jurídicas, formadoras de um aparato instrumental, às quais são conferidas funções e competências, e cujo objetivo é a materialização do Estado.

A Administração Pública se subdivide em Administração Pública Direta, formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e Administração Pública Indireta, composta pelas entidades autarquias e paraestatais (empresa pública e sociedade de economia mista).

7 ROCHA, p. 84.

3 O CONCEITO DE CRIME E A ORDEM CONSTITUCIONAL

O conceito de crime varia de acordo com o ângulo pelo qual se analisa a questão.

Sob o aspecto formal, o crime é a conduta humana violadora da lei penal[8]. Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinado comportamento, através dos meios naturais de pressão, leva suas reivindicações ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal. Desse modo, respeita o princípio da legalidade, no campo penal observado de maneira ainda mais rígida, proibindo-se qualquer analogia que prejudique a situação do acusado.

Por esse aspecto, o que vai caracterizar uma conduta como crime é o objeto violado, isto é, se o bem lesado está ou não tutelado por uma lei penal.

A lei penal, a seu tempo, tem por objeto a tutela de bens necessários à coexistência do indivíduo em sociedade, razão pela qual impõe ao infrator da norma penal uma sanção mais severa, qual seja, a pena[9].

Sob o conceito analítico do crime, o delito penal é ação típica, antijurídica e culpável.

A ação é típica quando o comportamento humano provoca um resultado previsto na norma como infração penal[10].

É antijurídica ou ilícita a ação quando contraria o direito, demonstrando uma relação de oposição entre o fato e o ordenamento jurídico[11].

A culpabilidade, elemento subjetivo do delito, reside na contrariedade entre a vontade do agente e a vontade esboçada na norma penal[12], tornando a ação imputável ao infrator, em decorrência do potencial conhecimento da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa.

A mais abalizada doutrina civil, quando trata do ilícito civil, distingue-o do penal, asseverando que aquele infringe um direito subjetivo individual, enquanto este suscita ofensa à sociedade, já que viola preceito indispensável a sua existência[13].

8 NORONHA, 2003, p. 93.
9 NORONHA, Op. cit., p. 94.
10 MIRABETE, 2005, p. 131.
11 NORONHA, Op. cit., p. 96.
12 MIRABETE, Op. Cit., p. 131.
13 MONTEIRO, 2003, p. 274.

Durante muito tempo se advogou a tese de que a pessoa jurídica não comete crimes, porque, para alguns, é uma ficção legal (posição adotada por Savigny e Ihering); para outros (Gierke e Zitelmann), é uma realidade objetiva, e ainda para outros uma realidade técnica (Ripert e Planiol). Desse modo, entendeu-se, durante muito tempo, que a pessoa jurídica não delinqüia. O grande problema dessa teoria é que se verificou que seus membros se utilizavam da pessoa moral para praticar crimes, somente a eles podendo ser atribuída qualquer espécie de responsabilidade penal.

Hodiernamente, entende-se que as pessoas jurídicas têm vontade, não somente por sua existência real, não no sentido atribuído ao ser humano, mas em um plano reconhecível do ponto de vista sociológico, o que dá origem a um novo conceito, o da "ação delituosa institucional". Ainda que a pessoa jurídica não pudesse manifestar sua vontade através de seus membros, passível de reconhecimento de dolo e culpa, é preciso lembrar os casos de responsabilidade objetiva, no direito penal, inclusive de pessoa física, como se dá no caso da embriaguez voluntária, mas não preordenada.

A Constituição brasileira atual em dois dispositivos rompeu esse paradigma.

No primeiro, o do art. 173, § 5º, ficou estabelecida a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sujeitando-a às sanções compatíveis com a sua natureza, independentemente da responsabilidade individual dos seus dirigentes.

No segundo dispositivo, o do art. 225, § 3º, abre-se a possibilidade de aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas por atos considerados lesivos ao meio ambiente.

Não se pode mais negar que a pessoa jurídica pratica crime e, em decorrência disso, deve ser-lhe imputada pena.

Vale aqui ressaltar que o próprio conceito de crime, fornecido pela doutrina penal, não lhe exclui a possibilidade de prática pela pessoa jurídica. Tanto o ser humano quanto o ser moral podem praticar uma conduta típica, antijurídica e culpável.

É importante, outrossim, notar que, em uma sociedade massificada como a atual, a lesão a interesses difusos[14], na maioria dos casos, e, em se

14 Os interesses difusos são interesses meta individuais e indivisíveis cujos titulares são pessoas indeterminadas

tratando de meio ambiente, com mais freqüência, fere a sociedade, configurando, por conseguinte, delito penal.São os chamados crimes vagos.

Justamente, porque o meio ambiente é um direito fundamental de terceira dimensão cuja manutenção hígida interessa a todo gênero humano, não só nas presentes como também nas futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88).

A grande pergunta que se deve fazer, nesse ponto, atine à possibilidade de o Estado praticar ilícito penal, já que se poderia pensar que admitir tal hipótese seria o mesmo que afirmar que o Estado pode, por seus atos, contrariar o interesse público.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Constituição de 1988, em nenhum de seus dois dispositivos acima referidos, limita imputação de sanção penal à pessoa jurídica de direito privado.

Em segundo lugar, é indispensável distinguir o interesse público do interesse coletivo e do interesse difuso.

O interesse coletivo é aquele que tem como sujeito grupos ou categorias de pessoas determináveis que estão ligadas entre si por uma relação jurídica. A título exemplificativo, podem-se citar os consorciados que sofrem o aumento ilegal das prestações.

Os interesses difusos, ao seu turno, caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos que estão ligados por uma situação fática. Pode-se citar como exemplo os que assistem, pela televisão, à mesma propaganda enganosa.

Dessume-se, assim, que os interesses coletivos e os interesses difusos não se confundem.

Entre essas duas espécies de interesses, há pelo menos duas diferenças básicas, uma quantitativa e outra qualitativa. São elas: o interesse difuso concerne a um universo maior de pessoas, podendo até atingir toda a humanidade, enquanto o interesse coletivo, como tem por base uma relação jurídica, diz respeito a um número menor de sujeitos; no aspecto qualitativo, o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que o interesse difuso resulta da qualidade do indivíduo como ser humano[15].

O interesse geral, ou público, é aquele que atine, primordialmente, à coletividade representada pelo Estado e se exterioriza em padrões estabele-

ligadas que se encontram ligadas por circunstâncias fáticas.

15 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesse difuso:** conceito e legitimação para agir, p. 71.

cidos, como bem comum, segurança pública, saúde pública.

O interesse geral, ou público, se acha balizado por certos valores pacificamente aceitos, enquanto os interesses difusos têm um conteúdo fluído[16].

Rodolfo de Camargo Mancuso propõe uma ordenação dos interesses, pelo prisma de coletivização crescente, nos seguintes termos:

a) interesses individuais que são suscetíveis de captação e fruição pelo indivíduo de forma isolada;
b) interesses "sociais" que são os interesses do grupo visto como pessoa jurídica;
c) interesses coletivos, que ultrapassam as esferas anteriores, mas se limitam a valores atinentes a grupos ou categorias bem definidas;
d) interesse geral, ou público, que diz respeito a toda a coletividade representada pelo Estado, exteriorizando-se em padrões sociais, tais como segurança pública, saúde pública ou bem comum;
e) interesses difusos fazem menção a um contingente indeterminado de indivíduos, em virtude do seu alto grau de desagregação.

Daí se conclui que, muitas vezes, a atuação do Estado pode provocar uma lesão a interesses difusos, não necessariamente balizados como interesse público.

Isso ocorre, porque, nem sempre, o Administrador Público promove a atualização dos padrões que vão servir de objeto à consubstanciação do interesse público com os interesses apresentados de forma difusa pela sociedade, de modo que a atuação administrativa, mesmo quando em conformidade com o interesse público, pode contrariar os interesses difusos.

Estes, por sua vez, em alguns casos, como, por exemplo, o meio ambiente, aparecem como bens de toda a sociedade, pelo que se faz necessária a aplicação de uma sanção mais grave, a penal.

A distinção entre a sanção penal e a civil é apenas de grau. A primeira é mais severa do que a segunda, pois acarreta ao infrator a privação de um direito ou restrição de seu exercício, ao passo que a sanção civil é de índole patrimonial, tendo por objeto um valor em pecúnia.

Desse modo, o Estado pode praticar crime, sempre que, por sua ação

16 MANCUSO, Op. cit., p. 79.

ou omissão, praticar fato descrito na norma penal como típico, e desde que essa norma tenha por objeto a tutela de um interesse difuso de toda a sociedade, como é o caso do meio ambiente.

O Estado, por meio de seus entes abstratos, formadores da Administração Pública, ao praticar qualquer dos fatos descritos na Lei nº. 9.605/98, incorre em conduta antijurídica, porque contraria o ordenamento jurídico; típica, porque a ação ou omissão se ajusta ao tipo penal; e culpável, porque reprovável, ou seja, imputável ao agente, em decorrência do conhecimento da ilicitude do fato e da exigibilidade de conduta diversa.

A punibilidade, isto é, a imputação de sanção penal, é mera conseqüência jurídica do delito. Noutras palavras, a possibilidade de se impor pena ao autor do fato típico, antijurídico e culpável[17].

4 A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL AO ESTADO

A pena é a conseqüência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica um ilícito penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade de o Estado exercer o seu *jus puniendi.*

Convencionou-se denominar de pena a sanção imposta pelo Direito Penal, o que nada mais é do que uma sanção mais enérgica, já que pode até acarretar a supressão da vida do delinqüente[18], muitas vezes.

A aplicação de pena tem a dupla função de punir e prevenir a prática do crime através da intimidação coletiva e da reeducação do agressor do bem jurídico violado.

Por essa razão, o ordenamento jurídico estabelece algumas espécies de pena. São elas: a pena privativa de direito, a restritiva de direito e multa.

O art. 3º, da Lei nº. 9.605/98 estatui a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pelo que se pode desconsiderar-lhe a personalidade (art. 4º), sempre que isso configurar um obstáculo a sua responsabilização.

Tal preceito, como determina o parágrafo único do art. 3º, tem por finalidade responsabilizar a própria pessoa jurídica, e não apenas os membros que a formam, já que podem ocorrer casos em que, do ato do repre-

17 MIRABETE, 2005, p. 131.
18 NORONHA, 2003, p. 221.

sentante legal ou contratual da pessoa moral, advirá benefícios não apenas para o infrator, como também para a própria pessoa jurídica.

As penas que poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas são as seguintes: pena de multa, pena restritiva de direitos e pena de prestação de serviços à comunidade.

Impende afirmar, nesse ponto, que, das penas enumeradas acima, duas delas são plenamente aplicáveis ao Estado: a pena de multa e a pena de prestação de serviços à comunidade.

Da análise do art. 23, da Lei nº. 9.605/98 depreende-se que a pessoa jurídica pode prestar os seguintes serviços à comunidade:

a) custeio de programas e projetos ambientais;

b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

c) manutenção de espaços públicos; e

d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Além do Brasil, adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica os Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Cuba, México, China, Japão, Holanda, Portugal, Escócia, França, Áustria e Dinamarca. É preciso ressaltar que já no Tribunal de Nuremberg condenaram por crime de guerra, não somente pessoas físicas, mas corporações inteiras, como a Gestapo e as tropas da SS.

Para que o presente estudo não fique apenas no campo da elucubração teórica, é de imperiosa relevância que se medite sobre o do seguinte exemplo: dispõe o art. 33 da lei acima referida que provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baias ou águas jurisdicionais brasileiras acarreta a pena de detenção de um a três anos, ou multa, que pode ser aplicada cumulativamente.

Suponha-se que uma Prefeitura Municipal mantenha um sistema de reciclagem de lixo e que os dejetos provenientes dessa reciclagem sejam depositados diretamente numa lagoa, de modo que causa a morte de determinada espécie aquática que lá encontra o seu *habitat*.

Inequivocamente, incorre o Município no tipo penal. Noutros termos, pratica ato típico, antijurídico e culpável, devendo, por isso, ser-lhe

imputada a pena correspondente.

Não se poderá imputar à Edilidade a pena de detenção prevista no art. 33, já que ela somente é compatível com a pessoa física. No entanto, nada impede que o magistrado aplique qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 22, I e II, da Lei nº. 9.605/98. Pode-se, por exemplo, ainda, aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, estatuída no art. 23, II, como também a do inciso I, do mencionado artigo, com o fim de obrigar a Edilidade infratora, através da sua Secretária de Educação, a custear projeto de educação ambiental, a fim de conscientizar a todos que freqüentem a lagoa, da sua importância para a manutenção hígida do meio ambiente local. Esse é apenas um dos muitos exemplos que se perpetuam na Lei nº. 9.605/98, denotando a possibilidade de o Estado cometer crime.

Nesse passo, pode-se afirmar que o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, à promoção do bem-estar da população e ao desenvolvimento econômico não pode permanecer adstrito ao embargo das atividades econômicas. Urge a estruturação da chamada "Justiça Constitucional Ambiental".

Na realidade, a análise de diversas decisões judiciais demonstra relevante desprezo à correta interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais e dos regramentos afeitos ao Direito Ambiental.

Com a vigência da Lei 9.605, de 13/02/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repreensão à destruição ambiental. Em seus 82 artigos a referida lei atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes, prevendo o rito sumário (art.27) com a aplicação da lei das pequenas causas.

A falta de integração entre as instituições responsáveis pelas punições e a aplicação das penas desvinculadas dos danos ambientais são desafios à eficácia da lei.

Resolver o impasse do ser *versus* dever-ser é a luta que precisamos diuturnamente travar. A legislação ambiental só terá força e eficácia quando

aliada à sensibilidade e o senso de coletividade e justiça de bons profissionais, em todos os âmbitos do Judiciário.

A inobservância do dever constitucional de preservação ambiental acarretará problemas sérios, às gerações do presente e às futuras. Se for o Poder Público a ignorar, ou ferir esses direitos fundamentais, quanto pior, porque corre perigo o próprio Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito tem como finalidade a consecução da dignidade humana, dos direitos fundamentais, os quais o direito a um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

A pena é a conseqüência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica um ilícito penal A aplicação de pena tem a dupla função de punir e prevenir a prática do crime através da intimidação coletiva e da reeducação do agressor do bem jurídico violado.

Desse modo, o Estado pode praticar crime, sempre que, por sua ação ou omissão, praticar fato descrito na norma penal como típico, e desde que essa norma tenha por objeto a tutela de um interesse difuso de toda a sociedade, como é o caso do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrinni. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral, 2003.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.